TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010810-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa

perícia

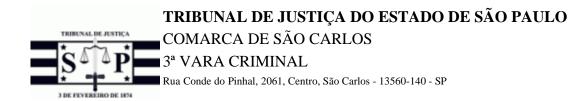
Documento de Origem: IP, REPR - 115/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 149/2012 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Waldir Monteiro Pinho e outro

Aos 18 de maio de 2015, às 15:40h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Walter Luiz Monteiro Pinho. Ausente o réu Waldir Monteiro Pinho. Presente o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu Walter. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: WALDIR MONTEIRO PINHO, qualificado a fls.71, com foto a fls.36/37, e WALTER LUIZ MONTEIRO PINHO, qualificado a fls.66, previamente ajustados e agindo com unidade de conduta, fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. A ação é improcedente por insuficiência de provas. A prova produzida em juízo é conflitante. De um lado a versão do réu e de outro a versão da mãe e do irmão do réu Maurício, condenado por roubo na 1ª Vara Criminal. Além do que, conforme fls.09, o MM. Juiz daquela audiência também não verificou que as testemunhas ouvidas em juízo tivessem mentido, conforme fls.09/10. A sentença proferida foi condenatória (fls.81/85) e as alegações dadas pelos réus não influenciaram o resultado do processo criminal por roubo. Também na sentença do roubo (fls.81/85), o MM. Juiz não fez nenhuma referência à prática de eventual falto testemunho. Assim, por falta de provas, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentença: "VISTOS. WALDIR MONTEIRO PINHO, qualificado a fls.71, com foto a fls.36/37, e WALTER LUIZ MONTEIRO PINHO, qualificado a fls.66, previamente ajustados e agindo com unidade de conduta, fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas em processo



judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Recebida a denúncia (fls.88), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.112). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e o réu Walter, sendo o réu declarado revel. Nas alegações finas as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por insuficiência de provas. A prova produzida em juízo é conflitante. De um lado a versão do réu e de outro a versão da mãe e do irmão do réu Maurício, condenado por roubo na 1ª Vara Criminal. Além do que, conforme fls.09, o MM. Juiz daquela audiência também não verificou que as testemunhas ouvidas em juízo tivessem mentido, conforme fls.09/10. A sentença proferida foi condenatória (fls.81/85) e as alegações dadas pelos réus não influenciaram o resultado do processo criminal por roubo. Também na sentença do roubo (fls.81/85), o MM. Juiz não fez nenhuma referência à prática de eventual falto testemunho. Assim, por falta de provas, requeiro a absolvição". De fato, não há segurança para afirmar que os réus tenham mentido. A mãe deles é falecida e a mãe de Maurício, condenado por roubo, isoladamente, não comprova a mentira dos réus com segurança, sendo a divergência sequer foi bastante para alterar o rumo da sentença condenatória de Maurício (fls.84/85), nem o juiz daquela causa conseguiu constatar falso testemunho (fls.07). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Waldir Monteiro Pinho e Walter Luiz Monteiro Pinho com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: